



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 351/2024

Processo SEI nº 41.132/2024



Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **14.392**, aprovado por essa Egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia **19 de novembro de 2024**, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende criar o "Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Tecnológico e cria a Semana Municipal de conscientização do Descarte Correto de Lixo Eletrônico e Tecnológico", que prevê diretrizes para o descarte adequado de lixo eletrônico e, **apesar de louvável a pretensão com o propósito de contribuir com a preservação do meio ambiente e saúde da população, a propositura não poderá prosperar, em virtude de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída a Câmara Municipal.**

Competência, no dizer de José Afonso da Silva:

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder do governo**" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 351/2024 - PL nº 14.392 – fls. 2)

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adequação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidade da comuna."

Na propositura em exame, o Município estará inovando na ordem jurídica, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, pois regulamenta a coleta e destinação de lixo tecnológico de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O art. 30 e 33 da Lei nº 12.305/10 estabelecem que:

"Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada **de forma individualizada e encadeada**, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 351/2024 - PL nº 14.392 – fls. 3)

"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:"

(...)

II - pilhas e baterias;

(...)

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

(...)

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, de produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e dos outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos."

O art. 33 lei Federal nº 12.305/2010 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, sendo pertinente transcrever o art. 5º, inciso XVI do ato normativo federal, que define o sistema de logística reversa:

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa - CCRLR, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas jurídicas e naturais, de direito público ou privado, que desenvolvam ações relacionadas à logística reversa, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 351/2024 - PL nº 14.392 – fls. 4)

(...)

"Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

XVI - sistema de logística reversa - conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;"

Como se vê, a logística reversa trata de um conjunto de ações visando que produtos de que trata o art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 retornem ao setor empresarial para reaproveitamento em outros ciclos ou para destinação final ambientalmente adequado.

A propositura não tratou de temas como responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada entre os responsáveis pelos produtos, tampouco tratou da logística reversa na forma prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribuindo aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos a responsabilidade pela *destinação* dos produtos (art. 3º PL 14.392/24), ao passo que a Lei Federal acima citada atribui esse ônus aos fabricantes e importadores (art. 33, § 6º), não estabelecendo obrigações aos prestadores de serviços de assistência técnica, como o fez o art. 3º do projeto de lei em debate.

Ademais, o projeto de lei em questão deixou de delimitar a responsabilidade no sistema de logística reversa no limite da proporção dos produtos colocados no mercado interno pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos §§7º e 8º do art. 33 e art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010.

A presente propositura também é ilegal e inconstitucional pelo fato de o Legislativo estar legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, na medida em que procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 351/2024 - PL nº 14.392 – fls. 5)

prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II, IX e XII, ambos da Lei Orgânica do Município.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à celebração de convênios, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

"[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, podem o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos."

In casu, quanto à iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando decorrente de interferência entre Poderes na hipótese de propositura por parlamentar quando a norma estabelecer: 1) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou 2) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4 Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 351/2024 - PL nº 14.392 – fls. 6)

No projeto de lei em análise verifica-se ainda a possibilidade de criação de despesas ao erário e tratando o projeto de lei prevendo atribuições à Órgãos Públicos do Município, afere-se haver inconstitucionalidade, porquanto a matéria nele tratado ingressa no campo da "reserva da administração", ferindo portanto a separação dos Poderes.

Ocorre que através do **art. 7º** do Projeto Lei em epígrafe, o Poder Legislativo está impondo ao Chefe do Poder Executivo que, para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil, usurpando a liberdade administrativa deferida ao Chefe do Executivo pelo art. 72, inciso XII da Lei Orgânica.

É verdade que o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas e destacar recursos, por leis de sua iniciativa, para determinada área ou ação. **Não pode, porém, como neste caso, disciplinar, concretamente, o que a Administração deve fazer ou deixar de fazer**, no exercício do seu poder discricionário, pois isso traduz ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado e, por extensão, aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, que *“impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris”* (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022); conforme dispõe os artigos 5º e 7º do Projeto de Lei.

No mais, a Constituição da República adotou, em seu artigo 61, sistema pluralístico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo esta prerrogativa, ordinariamente, a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 351/2024 - PL nº 14.392 – fls. 7)

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência esta assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas como se verifica nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí e art. 25 da Constituição Bandeirante.

Ocorre que a criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

No mais, denota-se do projeto de lei em análise que o mesmo interfere na livre iniciativa da atividade econômica (art. 170 da CRFB/88), ao estabelecer obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais instalarem **pontos de coleta** para acondicionamento do lixo eletrônico ou tecnológico, além de terem que dispor sobre mensagens que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável destes produtos (Art. 4º do PL). Neste sentido, a lei deve respeitar a mínima intervenção estatal, privilegiando a autonomia privada e proteger a liberdade econômica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 351/2024 - PL nº 14.392 – fls. 8)

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para ele a delegue a quem lhe aprouver, mas sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Além disso, a correção das impropriedades descritas acima exige a aposição do veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que prevê a necessidade de um plano municipal de gestão dos recursos sólidos.

Por fim, cumpre destacar que o Município de Jundiaí instituiu por meio da Lei Municipal nº 8.574/2015 a Política Municipal de Resíduos Sólidos em conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público da propositura, decidimos por aposição de veto total ao Projeto de Lei em questão.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA